

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**

Criada pela Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988

Diretoria de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro

CERTIDÃO DE AUTO-RECONHECIMENTO

O Presidente da **Fundação Cultural Palmares**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de Agosto de 1988, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, § 4º do Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216, I a V, §§ 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, **CERTIFICA** que a **Comunidade dos Negros do Riacho**, localizada no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 06, Registro n.º 580, f. 90, nos termos do Decreto supramencionado e da Portaria Interna da FCP n.º 06, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União n.º 43, de 04 de março de 2004, Seção 1, f. 07, é **REMANESCENTE DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS.**

Declarante(s):

Presidente: Silmara Pereira da Silva – CPF/MF nº 062.294.464-99

Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Negros do Riacho - ADCNR

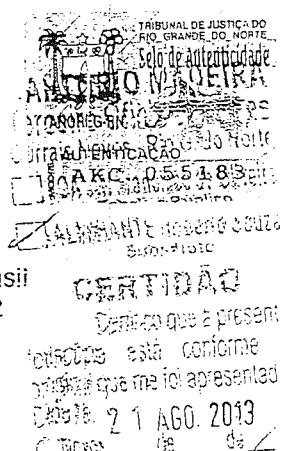
Eu, **Maria Bernadete Lopes da Silva** (Ass.)....., Diretora da Diretoria de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro, a lavrei e a extraí. Brasília, DF, 19 de maio de 2006.

O referido é verdade e dou fé

UBIRATAN CASTRO DE ARAÚJO
Presidente da Fundação Cultural Palmares

SBN Quadra 02 – Ed. Central Brasília – CEP: 70040-904 – Brasília – DF – Brasil
Fone: (0 XX 61) 3424-0106/(0 XX 61) 3424-0137 – Fax: (0 XX 61) 3326-0242
E-mail: chefiadegabinete@palmares.gov.br <http://www.palmares.gov.br>

“A Felicidade do negro é uma felicidade guerreira” (Wally Salomão)



580
§



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM GOIÂNIA/GO
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM GOIÁS

PARECER n. 00009/2017/PFE/FUN/GO/PFFUNASAGO/PGE/AGU

NUP: 25100.023850/2008-44

INTERESSADOS: FUNASA/SUEST/GO e MUNICÍPIO DE TERESINA DE GOIÁS

ASSUNTO: ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE IMÓVEL EM FACE DO TC/PAC N° 1154/2008

EMENTA. TC PAC N° 1154/2008, VISANDO A EXECUÇÃO DE AÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DOCUMENTOS INERENTES A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PORTARIA INTERMINISTERIAL 127/2008. PORTARIA INTERMINISTERIAL 507/2011. DECRETO N° 4.887/2003. RECOMENDA-SE JUNTAR AOS AUTOS ATO ADMINISTRATIVO OU CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INCRA.

1. Cuida-se de solicitação de análise acerca dos documentos acostados às folhas 569/571 (cópias não autenticadas), nos termos do Despacho SECON nº 019/2017, subscrito pela Chefe do Serviço de Convênios da FUNASA em Goiás, Maria Helena Batista, à folha 579.

2. As folhas 559/571 foram acostadas cópias sem autenticação do documento denominado Título de Reconhecimento de Domínio-FPC nº 004/2000 e memoriais descritivos, indicando: "(...) A União Federal, através da Fundação Cultural Palmares, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, criada pela Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988, doravante simplesmente denominados OUTORGANTES, com fundamento no art. 68 do Ato das Disposições e no Art. 14 - IV, alínea c, da Medida Provisória Nº 2049-20, de 29 de junho de 2000 e Portaria Nº 447 de 02 de dezembro de 1999, pelo presente TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, com plena força de validade de escritura pública, reconhecem o domínio aos REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE KALUNGA, sociedade de fato, adiante simplesmente denominados OUTORGADOS, sobre o imóvel rural denominado COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE KALUNGA, situada no município de Cavalcante, Monte Alegre, Teresina de Goiás, Estado de Goiás com área de 253.191,720 hectares (duzentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e um hectares, setenta e dois ares), conforme planta e memorial descritivo anexos, de responsabilidade técnica do Sr. Hélio dos Santos, Engenheiro Agrimensor, CREA Nº 4.187- 8.695 e do Sr. Fernando Luiz Pereira, Engenheiro Agrimensor, CREA Nº 4.187-D, através de demonstração do Ministério do Exército - Ccauex, ...Brasília 14 de julho de 2000. (...)".

3. Autos recebidos pela PGE/PF/FUNASA/GO em 28/03/2017.

4. Em quanto basta relatar.

5. Fundamentação

6. Inicialmente impede assinalar, que a presente manifestação restringe-se ao exame dos aspectos jurídico-formais do documento de folhas 559/571, subtraindo-se do âmbito da competência institucional desta Unidade da PGE, exames que importem considerações de ordem administrativa, técnica, financeira ou orçamentária e de conveniência ou oportunidade, consoante a Boa Prática AGU nº 7, exprimida no Manual de Boas Práticas Consultivas AGU, 4ª edição revista, ampliada e atualizada, 2016, pág. 32, a qual enuncia inclusivamente que: " (...) A



prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa." (Grifou-se)

7. A regra imperante relativa à relação jurídica mantida entre o ente Convenente e o imóvel em que serão realizadas as obras previstas em uma avença de natureza mútua, é que aquele detenha a titularidade do domínio, ou seja, disponha do exercício pleno dos poderes sobre o imóvel. Não sendo possível essa confirmação, abrem-se diversas hipóteses:

8. Preceitura Portaria Interministerial 127/2008:

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, o seguinte:

(...)

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata a alínea anterior

9. No mesmo sentido:

Portaria Interministerial nº 507/2011:

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios:

(...)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Poderá ser aceita, para autorização de inicio do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que é conveniente o detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio.

§ 2º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

(...)

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade

531

remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata a alínea anterior.

10. Expressa o Artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

Art. 68. Àos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

11. As cópias de folhas 559 571 revelam que o título de reconhecimento em questão foi expedido em 11 de julho de 2000, com fulcro no Artigo 14, inciso IV da MP nº 2.049-20 de 29.06/2000 e na Portaria Portaria nº 447, de 02.12.99, verbis:

MP nº 2.049-20 de 29.06.2000:

(...)

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

V - Ministério da Cultura;

(...)

c) cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Portaria nº 447, de 02.12.99:

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais e, considerando o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que preceitua caber aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos definitivos;

(...)

Art. 1º Delegar competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares para praticar e assinar os atos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendidas as prescrições legais pertinentes.

12. Portanto, salvo melhor juízo, tem-se que o título em comento foi expedido nos termos da legislação então vigente.

13. Todavia, com a edição do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir do Decreto 4883/03 foi transferida do Ministério da Cultura para o Inca a competência para a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações e titulações.

14. Nesse compasso:

Decreto nº 4.887/2003

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação.

reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inserida no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva no termo do regulamento.

...Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras, considerados suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

15. Destarte, observância do Artigo 25, § 1º, inciso III da Portaria Interministerial 127/2008 e no Art. 39, § 2º, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, combinado com o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 considerando que o título em questão foi expedido no de 2000, recomenda-se carregar também para os autos declaração ou certidão atualizada emitida pelo INCRA, no original ou cópia autenticada na forma legal, certificando os atuais limites da área ocupada pela comunidade KALUNGA, mormente no município de Teresina de Goiás.

16. Em conclusão, sem qualquer incursão nas searas técnicas e/ou administrativa ou exame da conveniência e oportunidade de responsabilidade exclusiva da autoridade competente, recomenda-se complementar a documentação apresentada pelo Compromitente, de modo a atender inclusive às exigências constantes no Artigo 25, § 1º, inciso III da Portaria Interministerial 127/2008 ou Artigo 39, § 2º, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, qual seja, apresentar também nestes autos declaração ou certidão atualizada emitida pelo INCRA, no original ou cópia autenticada na forma legal, certificando, acerca dos atuais limites da área ocupada pela comunidade KALUNGA, mormente no Município de Teresina de Goiás.

16.1. Não excessivo lembrar que é de exclusiva responsabilidade do órgão técnico competente da FUNASA, a seu cargo, a certificação neste feito administrativo, se a localização descrita no projeto técnico corresponde à área indicada pelo município compromitente nos documentos em comento.

Insta ressaltar, no entanto, que o presente opinativo não tem condão de vincular o gestor competente no âmbito da FUNASA em sua decisão, apenas alertá-lo sobre a necessidade de cumprimento das disposições legais, podendo, porém, adotar entendimento diverso, nos termos do artigo 50, inciso VII, da Lei 9.784/1999, desde que não ocorra ofensa aos comandos regentes da espécie.

À consideração superior.

582

Goiânia, 31 de março de 2017.



AIRES JOSÉ PIMENTA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25100023850200844 e da chave de acesso 5961e356

Documento assinado eletronicamente por AIRES JOSE PIMENTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32477976 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AIRES JOSE PIMENTA. Data e Hora: 31-03-2017 10:10. Número de Série: 8074403597174037487. Emissor: AC CAIXA PF v2.

